



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.284 - MG
(2014/0198296-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
**EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PENNA MISK E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELBER GERALDO SILVA
ADVOGADO : JULIANO BASSI CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTROVÉRSIA RELATIVA À
APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA
PELA LEI 11.960/2009. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART.
543-C DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A
REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO RECURSO ESPECIAL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar a reautuação do feito como recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.284 - MG
(2014/0198296-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
ADVOGADO : **MARIA BEATRIZ PENNA MISK E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ELBER GERALDO SILVA**
ADVOGADO : **JULIANO BASSI CORREA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.270.439/PR. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização de indébito tributário.

2. Cumpre esclarecer que a pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que o STJ, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determine o sobrestamento do presente feito.

3. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 17.402/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 14.2.2012; AgRg no REsp 1.328.544/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013

4. Agravo regimental não provido.

Os embargantes alegam, em suma, que: (a) não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI 4.357/DF, no qual houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; (b) há inúmeros pedidos de modulação, formulados na ação direta mencionada. Requer seja acolhidos os embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.284 - MG
(2014/0198296-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTROVÉRSIA RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO RECURSO ESPECIAL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso merece acolhimento.

Constou de decisão proferida nos autos do REsp 1.495.146/MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.11.2014) que:

Cumpre registrar que a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 — recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF, pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não é aplicável à repetição de indébito tributário, tendo em vista que, esta última, possui regras específicas, as quais prevalecem sobre o disposto no artigo referido.

Não obstante, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, o Ministro Luiz Fux (Relator) concedeu medida cautelar, ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, enquanto não revogado, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios, não tendo eficácia (por enquanto) as decisões preferidas nas ações diretas acima mencionadas.

(...) Em suma, verifica-se que é necessário novo pronunciamento da Primeira Seção/STJ, no regime do art. 543-C do CPC, sobre a questão discutida nestes autos: **aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.**

Desse modo, considerando que a matéria suscitada nas razões de recurso especial será novamente enfrentada no âmbito da Primeira Seção/STJ, em sede de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não se justifica a manutenção do acórdão embargado, impondo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torná-lo sem efeito, bem como a decisão de fls. 206/211.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar a reautuação do feito como recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0198296-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 561.284 / MG

Números Origem: 01263273820118130625 10625110126327 10625110126327004 11126327
1263273820118130625

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PENNA MISK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELBER GERALDO SILVA
ADVOGADO : JULIANO BASSI CORREA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de
Assistência Médica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PENNA MISK E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELBER GERALDO SILVA
ADVOGADO : JULIANO BASSI CORREA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar a reautuação do feito como Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.